



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 32/2026

OBJETO: PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO COM VISTAS A REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 30 DE JUNHO DE 2026

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.002203/2025-34

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00147/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43581689) e Despacho nº 06543/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43581718)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da Deliberação nº 189, de 30 de junho de 2026, publicada *ad referendum*, que autorizou a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Original da Rumo Malha Oeste - RMO, para extensão do prazo do Contrato de Concessão da Malha Oeste por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante acordo entre as partes, a partir de 1º de julho de 2026, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, com a finalidade de assegurar o regime de transição da infraestrutura e garantir a continuidade do serviço público de preservação, manutenção mínima e guarda dos ativos federais.

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, cabe rememorar o histórico dos atos que compõem o presente feito, os quais foram devidamente narrados no **Relatório à Diretoria 293** (43580748):

2.1. *O encerramento do contrato original da Malha Oeste fixado para 30 de junho de 2026, associado ao descompasso temporal para a conclusão do novo certame licitatório, impôs a necessidade de estruturação de uma extensão contratual transitória.*

2.2. *O Ministério dos Transportes havia instituído o Grupo de Trabalho (Portaria MT nº 1.160/2023) com o objetivo de propor uma solução consensual para a Malha Oeste perante a Secex-Consenso do Tribunal de Contas da União (TCU). Contudo, a solução consensual no âmbito do TCU não prosperou, mantendo-se a discussão e a diretriz para a realização de novo certame licitatório*

2.3. *Diante do término iminente da concessão, a Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário (SNTF/MT), amparada pelo Parecer nº 00116/2026/CONJUR-MT/CGU/AGU, estabeleceu que subsistem as obrigações da concessionária relativas à guarda, vigilância e manutenção da infraestrutura até a efetiva assunção por novo operador, legitimando a via consensual para mitigar riscos operacionais, regulatórios e de judicialização.*

2.4. *A Diretriz de Política Pública foi complementada pelo Ministério dos Transportes (Ofício nº 484/2026/SE), apontando a extensão como aderente ao interesse público. Definiu-se que a atual concessionária deve manter obrigações de manutenção mínima e apoio às atividades de fiscalização e transição, além de repassar as licenças de operação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).*

2.5. *A SUFER, por meio da GREF, elaborou a minuta do termo aditivo e realizou tratativas com a Rumo Malha Oeste S.A. (RMO), que manifestou disposição para colaborar com a extensão, condicionando-a à redução de escopo e à garantia do reequilíbrio econômico-financeiro dos encargos extraordinários sem contrapartida tarifária.*

2.6. *Na sequência, as estimativas e propostas foram consolidadas na SEI Nº 5725/2026/GREF/SUFER/DIR-ANTT (42998581) e a respectiva Minuta de Termo Aditivo (43464849) foi remetida para exame da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT). Por meio do Parecer Nº 00147/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43581689), o órgão opinou pela juridicidade da minuta, apontando óbices à previsão do "mecanismo de compensação cruzada intragrupo" por ausência de permissão legal, e recomendando, como condição suspensiva obrigatória, que o Ministério dos Transportes formalize a desqualificação do trecho do regime de relicitação, dada a expressa incompatibilidade jurídica com a extensão fulcrada no art. 32 da Lei no 13.448/2017.*

2.7. *Em face das conclusões jurídicas e de novas manifestações da concessionária (Cartas nº 0527/GREG/2026 (43575358), relatórios subsequentes e da Carta nº 0529/GREG/2026 (43594203) e anexo), a SUFER, por meio da GREF, reformulou integralmente o arranjo obrigacional na Nota Técnica SEI nº 7000/2026/GREF/SUFER/DIR-ANTT (43575989). Restou completamente excluído o mecanismo de compensação cruzada e inserida a sistemática de Centro de Custos Segregado e vinculação direta ao macroprocedimento de Encontro de Contas.*

2.2. Nesse sentido Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER encaminhou para a instrução do processo e consequente deliberação da Diretoria Colegiada, os seguintes documentos: a **Nota Técnica - ANTT 7000** (SEI nº 36842942), **Minuta de Termo Aditivo nº 005** (SEI nº 43575993), **Minuta de Deliberação** (SEI nº 43584451) e o **Relatório à Diretoria 293** (SEI nº 43580748).

2.3. Ocorre entretanto que, diante da urgência da celebração da proposta do Termo Aditivo, em face do termo contratual que se encerraria em 30/06/2026, o feito foi encaminhado a Diretoria-Geral para análise de uma possível decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada, conforme consignado no **Despacho** (SEI nº 43588927).

2.4. Em seguida, no dia 30 de junho de 2026, foi publicada, *ad referendum*, a **Deliberação nº 189**, no intuito de autorizar a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Original da Rumo Malha Oeste - RMO, para extensão do prazo do Contrato de Concessão da Malha Oeste por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante acordo entre as partes, a partir de 1º de julho de 2026, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, com a finalidade de assegurar o regime de transição da infraestrutura e garantir a continuidade do serviço público de preservação, manutenção mínima e guarda dos ativos federais.

2.5. Por fim, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), no âmbito da análise jurídica realizada, apresentou **Parecer Nº 00147/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 43581689) e **Despacho nº 06543/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 43581718).

2.6. É, em síntese, o que se necessita relatar.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Nota Técnica SEI nº 7000/2026/GEREF/SUFER/DIR-ANTT a SUFER tratou da formalização do **5º Termo Aditivo** ao contrato de concessão da **Rumo Malha Oeste (RMO)**, cujo objetivo central é estabelecer uma extensão transitória de 180 dias, contados a partir de 1º de julho de 2026, para garantir a guarda/vigilância e a manutenção mínima dos ativos ferroviários federais. Esta medida, fundamentada no artigo 32 da Lei nº 13.448/2017, justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço público e a integridade do patrimônio público durante o período de transição, uma vez que o contrato original se encerraria em 30/06/2026, antes da conclusão de um novo certame licitatório para escolha de um novo operador ou da assunção plena pelo DNIT desses ativos ferroviários. Devido à inexistência de tráfego comercial ativo, o aditivo previu uma redução de escopo nas obrigações da concessionária, focando estritamente em atividades de vigilância, roçada e limpeza.

3.2. No que diz respeito ao cumprimento das recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a área técnica buscou incorporar integralmente as orientações jurídicas para conferir segurança ao instrumento. Conforme sugerido pela PF-ANTT, a vigência do termo aditivo foi expressamente condicionada à desqualificação do trecho da Malha Oeste para fins de relicitação por parte do Ministério dos Transportes, visto que a Procuradoria entende haver incompatibilidade jurídica entre a extensão contratual do art. 32 e o instituto da relicitação. Além disso, atendendo a uma das ponderações mais incisivas do parecer jurídico, a lógica do mecanismo de "*compensação cruzada intragrupo*" foi totalmente excluída da minuta, pois a PF-ANTT alertou para a ausência de respaldo legal que permitisse o compartilhamento de débitos e créditos entre diferentes concessões do mesmo grupo econômico.

3.3. Outros ajustes formais recomendados pela Procuradoria também foram acatados, como a exclusão da menção a "Termo de Autocomposição" (considerada erro material) e da cláusula que exigia a comprovação de inexistência de regime de recuperação judicial, uma vez que tal exigência era específica para o processo de relicitação. Sobre o prazo de extensão, a nota técnica esclarece que a manutenção dos 180 dias (prorrogáveis) decorre de negociação técnica e estratégica, entendendo que os prazos da Lei nº 13.448/2017 possuem natureza orientativa e não impedem a continuidade do serviço sob o regime de transição.

3.4. Por fim, o documento aborda as condições propostas pela RMO para a celebração do aditivo, que incluem a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro e a realização de um "Encontro de Contas". Este procedimento visa discutir passivos regulatórios e créditos judiciais da concessionária contra a União (ações nº 0018095-12.2000.4.02.5101 e nº 0011143-17.2000.4.02.51017, em trâmite no TRF-2), o que exigiu a participação do Ministério dos Transportes como interveniente na assinatura desse termo aditivo. Fato que ocorreu conforme consta os signatários do 5º Termo Aditivo (SEI nº 43613258) e Extrato do Termo Aditivo (SEI nº 43654944). Para garantir a transparência nesse processo, a concessionária deverá constituir um centro de custos segregado para o período da extensão, facilitando a apuração futura de haveres e deveres pelo Poder Público.

3.5. Em face da urgência da matéria, e considerando o exíguo prazo para a celebração da extensão de prazo, cujo termo contratual se encerraria em 30/06/2026, a nota sugeriu a aprovação da minuta pela Diretoria Colegiada da ANTT em regime *ad referendum*. Por essas razões fáticas, devidamente materializadas nos autos do processo, foram os fundamentos que me levaram a deliberar *ad referendum* por meio da **Deliberação nº 189**, de 30 de junho de 2026, autorizando a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Original da Rumo Malha Oeste - RMO, para extensão do prazo do Contrato de Concessão da Malha Oeste por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável mediante acordo entre as partes, a partir de 1º de julho de 2026, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, com a finalidade de assegurar o regime de transição da infraestrutura e garantir a continuidade do serviço público de preservação, manutenção mínima e guarda dos ativos federais.

3.6. O processo chegou a essa Diretoria Geral, devidamente instruído, conforme informado pela SUFER em que "*na sequência, após as considerações da PF-ANTT, a nova versão da Minuta de Termo Aditivo foi encaminhada para anuência da RMO. Por meio da Carta nº 0529/GREG/2026 (43594203) e anexo (43594227), a concessionária apresentou ponderações que foram integralmente acatadas, uma vez que guardam estrita consonância com as recomendações da Procuradoria Federal*" e concluiu a SUFER que "*nenhuma questão jurídica nova foi trazida que mereça uma nova consulta à PF-ANTT*", tendo sido ao final "*superadas as questões trazidas pela PF-ANTT e agregadas as novas sugestões da RMO*".

3.7. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende estar presentes os requisitos para que seja referendada a **Deliberação nº 189**, de 30 de junho de 2026.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, **VOTO por referendar a DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 30 DE JUNHO DE 2026.**

Brasília, 13 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 13/07/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43769290** e o código CRC **A2C12786**.